

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 1465/71 (Reautuado em 15.10.86)

INTERESSADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Alteração no Regimento Geral da USP (alteração do § 1º do artigo 244, do § 5º do artigo 110, e inclusão, neste último artigo dos §§ 6º e 7º).

RELATOR : Cons Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE N. 894/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 29/04/87

### 1. HISTÓRICO:

A Universidade de São Paulo, em duas petições assinadas respectivamente, pelo Vice-Reitor em exercício e pelo Magnífico Reitor, submete à apreciação deste Conselho as alterações que pretende introduzir no Regimento Geral da instituição, a primeira atinente ao exercício dos funções de monitoria (§ 1º do art. no 244), e a segunda referente à situação do aluno que não efetiva sua matrícula por dois períodos letivos consecutivos (§§ 5º, 6º e 7º do artigo n. 110) e a terceira sobre a redação do "quorum" para mudança de Estatutos da Univeraidade pelo Conselho Universitário.

A interessada encaminhou os documentos que fundamenta as propostas de alterações estatutários, com as correspondentes justificativas.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Geral da Universidade de São Paulo foi baixado pelo Decreto n. 52.906, de 27 da março de 1972, depois de aprovado neste Conselho Parecer CEE n. 317/71, subscrito pelos Conselheiros Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Luiz Ferreira Martins.

Posteriormente, sofreu ele alterações em seus artigos 110 § 5º 107, 12, 74 § 2º, 135, 60 § 5º, 175, 231, 234 § 1º, 237, todas elas aprovada, por este Conselho.

As modificações ora propostas referem-se: 1. às funções de monitoria, que passariam a ser exercidas também pelos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação; 2. às condições de retorno à Universidade dos alunos que cancelam matrícula por período superior a dois semestres letivos; 3. à redação do "quorum" para mudança de Estatuto (da Universidade, pelo Conselho Universitário.

É a seguinte a redação proposta para o § 1º do artigo 244 do Regimento, cotejada com a anteriormente aprovada:

#### REDAÇÃO EM VIGOR

#### REDAÇÃO PROPOSTA

Funções de monitor, previstas neste artigo, poderão ser exercidas por alunos matriculados em disciplina

As funções de monitor, previstas neste artigo, poderão ser exercidas por alunos matriculados em discipli-

nas dos cursos de graduação habilitados em provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho de atividades técnico-didáticas, de determinada disciplina, a juízo do Conselho de Departamento.

nas dos cursos de graduação ou pós-graduação habilitados em provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho de atividades técnico-didáticas, de determinada disciplina, a juízo do Conselho de Departamento.

O artigo 110 do Regimento já sofreu uma alteração em seu § 5º, aprovada pelo Parecer CEE n. 35/73 e Decreto Estadual n. 1296, de 19.3.73. Pleiteia-se nova modificação neste parágrafo e a introdução de dois outros, os §§ 6º e 7º, ficando da forma abaixo descrita a redação proposta, confrontada com a vigente:

REDAÇÃO EM VIGOR

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 110  
§ 5º - O aluno que não efetivar sua matrícula, por dois períodos consecutivos, deixará de pertencer à USP, perdendo qualquer direito à matrícula posterior, ressalvado o disposto no § 2º.

Art. 110  
§ 5º - O aluno que não efetivar matrícula por dois períodos letivos consecutivos terá seu retorno condicionado à apresentação de requerimento, mediante o qual serão indicados os fatos, devidamente comprovados, que o impediram de realizá-la.

§ 6º

NÃO EXISTE

§ 6º - O requerimento referido no parágrafo 5º será examinado pelo órgão competente da Unidade, que se pronunciará através de parecer fundamentado, levando em conta, entre outros elementos o respectivo histórico escolar.

§ 7º

NÃO EXISTE

§ 7º - A Unidade encaminhará à Câmara de Graduação do CEPE, para apreciação final, o expediente a que alude o parágrafo anterior, sujeitando-se o aluno às adaptações curriculares consideradas indispensáveis, se a decisão lhe for favorável.

Quanto à alteração proposta para o inciso IV do artigo 14 e para o artigo 154, com relação à redação anterior á proposta nos seguintes termos;

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO APROVADA PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO</u>
Artigo 14 - .....	Artigo 14 - .....
.....	.....
IV - "Emendar o presente Estatuto, por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros";	IV - "Emendar o presente Estatuto, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, em votação secreta".
Disposição Transitória:	Disposição Transitória
Artigo 154 - "Este Estatuto, nos dois anos imediatos à sua vigência, poderá ser emendado pelo voto da maioria da totalidade dos membros do Conselho Universitário".	Artigo 154 - "A redução do quorum para mudança do Estatuto, de dois terços para a maioria absoluta dos membros do Conselho Universitário, terá validade por 2 anos, a contar do início da vigência do ato que introduzir a redução, voltando a vigorar a exigência de dois terços após esse prazo".

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se as alterações do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade de São Paulo em seus artigos 244, § 1º; 110, § 5º, 6º e 7º, 14 inciso IV e artigo 154, noa termos deste Parecer.

As alterações, ora aprovadas, depois da homologadas pelo Senhor Secretário da Educação, deverão ser efetivadas por meio do Decreto do Exmo. Senhor Governador do Estado.

São Paulo, 15 de abril de 1987.

**a) Cons Antônio Joaquim Severino**

**Relator**

#### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Célio Benevides de Carvalho e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães nos termos de Declaração de Voto.

Votaram com restrições os Conselheiros Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, João Cardoso Palma Filho e Enildo Galvão Carneiro Pessoa.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamaso Garcia; a desta última subscrita pelos Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Enildo Galvão Carneiro Pessoa.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

**a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**

**Presidente**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Parecer, com exceção da alteração proposta para o item IV do artigo 14 o a Inclusão da Disposição Transitória referenda ao prazo em que vigoraria essa alteração.

Veto, pois, contrariamente à redução do "quorum" para alterações do Estatuto do dois terços para maioria absoluta.

Preliminarmente, quero deixar claro que entendo os propósitos do Conselho Universitário da USP ao sugerir tal alteração. Não posso, contudo, apesar disso, dar-lhe o meu apoio.

O exercício das minhas funções nesta Casa impõe-me o dever de assumir a posição que me parece mais adequada na defesa de certos princípios da política universitária em nosso Estado, respeitando, é claro, quaisquer oposições contrárias.

A responsabilidade do Conselho Estadual de Educação é muito grande. Nessa matéria, especificamente, - alteração estatutária - o Colegiado deve ter a visão global do que seria o sistema universitário paulista, para defender princípios e orientações gerais. Essa é a missão legal deste órgão. Essa é a irrecusável responsabilidade dos Conselheiros.

Antes das considerações que desejo fazer em relação ao assunto, entendo conveniente reproduzir trecho do Parecer CEE n. 37/69 do eminente mestre Miguel Reale que, examinando a proposta do Estatuto da Universidade de São Paulo, afirmou:

"Nem se diga que o direito de rever os projetos de Estatutos, condicionando sua aprovação à prévia satisfação de determinadas exigências, não só do ponto de vista estritamente legal, mas também quanto ao mérito, importa em desrespeito à "autonomia das Universidades".

Os Estatutos da Universidade são peças de indiscutível valor como instrumentos norteadoras da vida da instituição e indicadoras de seu projeto acadêmico, de seu perfil e de sua Identidade.

Devam, assim, refletir, tanto quanto possível, o consenso interno traduzido pela legitimidade da representação acadêmica, com vistas à estabilidade das regras básicas e gerais que não podem ficar ao sabor de flutuações episódicas, ainda que bem intencionadas.

Não se negará que o "quorum" de dois terços para a alteração estatutária assegura maior representatividade do que a maioria absoluta.

Assegura, igualmente, o desenvolvimento de um processo de maturação das alterações desejadas.

Dizem alguns que, em virtude do número elevado de membros do Conselho Universitário, a obtenção do "quorum" privilegiado é muito difícil. Tal colocação leva a confundir causa com efeito.

Se defendemos que o Conselho Universitário deve ser cada vez mais representativo dos vários segmentos da vida acadêmica da instituição, não podemos argumentar com o número dos que nele têm assento para justificar a redução do "quorum". Nesse andar, persistindo a dificuldade e vigorando a alteração ora proposta, não faltará quem proponha que as emendas ao Estatuto pessoas: ser aprovadas por maioria simples...

A mudança pretendida, em meu modo de ver, não se justifica. Os Estatutos da universidade, como as Constituições, devem ter preservado um mínimo de estabilidade.

Ninguém pode ser contra mudanças que situações novas exijam ou que a própria dinâmica da vida universitária esteja a indicar como necessária, Mas mosno essas mudanças devem ser feitas com a maior margem de segurança.

A disposição transitória, por sua vez, não se sustenta. Aqui não se trata do alteração e sim de inclusão do dispositivo novo, eis que o artigo 154 já se exauriu, pois sua transitoriedade esgotou-se. Como entender que a redução de "quorum" somente vigorará por dois a aos findos os quais voltara a vigorar o "quorum" anterior, isto é, dois terços?

Não foi essa a intenção da proposta, acreditamos com convicção, mas resta a impressão de que feitas agora determinadas alterações - que poderão ser as melhores - terão elas a salvaguarda do dificuldades maiores para que poasan ser emendadas.

Ora, a própria justificativa da alteração do item IV do artigo 14, desautoriza a medida transitória.

Não se argumente com o fato do idêntica medida ter silo incluída, nos idos de 1968. Outras eram as circunstâncias, estávamos no limiar da implantação obrigatória da lei da reforma universitária.

Ainda que assim não fosse, a ideia não se podó constituir em precedente que justifique.

Em conclusão, portanto, manifesto-me pela aprovação das alterações ao Estatuto da Universidade do São Paulo, por ela propostas, quanto ao parágrafo 1º do artigo n. 244 e parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 110 e contrariamente à alteração do item IV do artigo 14 e

quanto à inclusão da Disposição Transitória acima examinada.

São Paulo, 24 do abril de 1987.

**Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães**

Subscrita pelo cons. Célio Benevides de Carvalho

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto favoravelmente ao Parecer do nobre Cons com as seguintes restrições:

discordo do voto secreto proposto;

julgo que a maioria absoluta proposta deveria ser definitiva e não transitória.

Em 29 de abril de 1987.

**a) Cons. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Não podemos concordar com a transformação de voto aberto para voto secreto, inaceitável num colegiado de tão alta qualificação, cujos membros devem ser, sem nenhuma dúvida, imunes a pressões de qualquer ordem.

Em 29 de abril de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIPA TAMASO GARCIA

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Enildo Galvão Carneiro Pessoa e João Cardoso Palma Filho.